

PARCELA Nº 435/2015

PROCESSO Nº: 08527951-0

INTERESSADO: JOSÉ MARIA MARREIRO DE BRITO

ASSUNTO: Análise acerca da ocorrência de prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração nº 277/2009 – GS/PJ.

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



SPU nº:
08527951-0

FL. 19

SEMACE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APURADOR DA INFRAÇÃO DA AMBIENTAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PROPRIAMENTE DITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTELIÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO DECRETO Nº 6.514/2008. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO DA FUNÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA PELO TITULAR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA SEMACE. ENTENDIMENTO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 06/2009/PFE/IBAMA. ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPLEMENTARES.

Trata-se de procedimento de delatamento a partir da lavratura do Auto de Constatção nº 956/2008-COFO/NUCEF (fls. 02), em 04 de novembro de 2008, em desfavor de José Maria Marreiro de Brito, face à verificação da prática, no Município de Itaituba/PA, do ilícito ambiental consistente em "transportar produto e/ou subproduto de matéria-prima de origem florestal sem a competente autorização para tal{...}";

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



FL. _____
SPU nº: 08527951-0

O referido Auto de Constatação estabeleceu o prazo máximo de dez dias ao autuado para "prestar esclarecimento sobre a irregularidade constatada, assinar termo de audiência e atender a outras determinações", informando, ainda, que o não atendimento a tal convocação implicaria aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental.

À fl. 05, consta o Relatório Técnico nº 114/2009 dando conta de que "o autuado não compareceu para assinatura do TERMO DE AUDIÊNCIA Nº nº 723/2008 – COFLO/NUCEF/PROJUR", razão pela qual o processo foi remetido à PROJUR para imposição das penalidades previstas em lei.

Ato contínuo, em 28 de abril de 2009, por sugestão da Procuradoria Jurídica (fl. 10) e fundamentando-se nos arts. 11 e 13 da Lei Estadual nº 11.411/87; Portaria 46/2008; art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98; art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 10 da Lei Federal nº 6.938/81, foi emitido o Auto de Infração nº 277/2009-GS/PJ aplicando ao administrado sanção de multa, com o fito de repreender o "transporte de 240 sacos de carvão sem a devida autorização no município de Caucaia/CE" (fl. 11).

Repousa, à fl. 13, Aviso de Recebimento - AR contendo devolução ao remete da correspondência que pretendia identificar o infrator da lavratura do AI nº 277/2009-GS/PJ. Em 03 de março de 2011, os autos foram remetidos ao Setor de Fiscalização para impulsionamento do feito, conforme as regras prescritas na Instrução Normativa/SEMACE 02/2010 (fl. 14).

A Diretoria de Fiscalização, por sua vez, exarou, em 04 de janeiro de 2013, o despacho de fl. 16, no bojo do qual ressalta que o auto de infração enviado via postal foi devolvido sem que o interessado tenha tomado ciência da autuação. Por esse motivo, e tendo em vista o lapso temporal decorrido, foi sugerido o arquivamento do processo. Empós, vieram os atos a esta Procuradoria Jurídica – PROJU para "avaliação de possível prescrição intercorrente", considerando o fato de até aquela data (22/08/2013) não haver ciência por parte do autuado acerca do AI nº 277/2009-GS/PJ (fl. 18).

E o relatório. Segue a manifestação.

Objetiva o vertente parecer analisar, em atenção ao questionamento suscitado pela Diretoria de Fiscalização da SEMACE, a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo *sub examine*.

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCCOJ



SPU nº:
08527951-0

SEMACE

De início, cumpre esclarecer que o auto de infração ambiental é ato administrativo, formalizado através de documento específico pelo qual a autoridade competente, diante de uma infração à legislação ambiental, procede à sua descrição e imposição da sanção correspondente, devendo, para tanto, atender aos requisitos exigidos por lei, em atenção ao princípio da legalidade ao qual está vinculada toda a administração pública.

Em obediência ao aludido preceito fundamental, tem-se que cumprir os preceitos impostos na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especialmente no que diz respeito às infrações administrativas, consoante o disciplinado no Capítulo VI, arts. 70 a 76, bem como de seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 6.514/2008).

Somado a isso, para que o procedimento apuratório da autuação seja considerado isento de vícios, deve ser conduzido em conformidade com os demais princípios que regem a administração pública, tais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.

1998:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâncias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



FL: _____
SPU nº: _____
08527951-0

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

O dispositivo transcrito pertence ao Capítulo IV - DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA da lei em comento, que é regulamentado pelo Decreto Federal nº 6514/2008. Este último, por seu turno, institui duas espécies de normas, a saber:

1. Normas gerais sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas (CAPÍTULO I- DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE), as quais possuem aplicabilidade em todo o território nacional, incidindo em todas as esferas da federação (federal, estadual e municipal).

2. Normas estabelecedoras do processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas ao meio ambiente (CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS), que incidem somente na seara federal, podendo, entretanto, servir de parâmetro norteador dos procedimentos dos estados e/ou dos municípios quando a legislação específica destes conter lacunas.

Para elucidar a dúvida ora submetida à apreciação deste Núcleo de Consultoria Jurídica – NUCOJ/PROJU, importa observar as regras consignadas na Seção II – Dos prazos prescricionais do Capítulo I do Decreto em estudo, que possuem, portanto, natureza de normas gerais, aplicáveis em todo o território nacional, incidindo nas esferas federal, estadual e municipal.

O art. 21, que inaugura a Seção II – Dos prazos prescricionais do aludido diploma normativo, prevê, *in litteris*:

Art.21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º—Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2º—Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.
§3º—Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se à pelo prazo previsto na lei penal.
§4º—A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Ao discorrer sobre a temática delineada no artigo supra, Edis Milare¹ identifica a existência de três espécies de prescrição administrativa em matéria ambiental, conceituando-as da seguinte maneira:

- (i) a prescrição da ação da administração objetivando apurar a prática de infrações administrativas contra o meio ambiente que não configuram infrações penais, a qual se opera em (cinco) anos, contados da data do cometimento do ato até a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 22;
- (ii) a prescrição intercorrente, que se opera nos processos administrativos paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento ou despacho; e
- (iii) a prescrição da ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações administrativas contra o meio ambiente que também configuram infrações penais, que se opera pelo prazo previsto pela lei penal.

O caput do dispositivo em liça versa sobre a Prescrição da Pretensão Punitiva Propriamente Dita, fixando o prazo de 5 (cinco) anos para a atuação Estatal apurar eventual infração administrativa ambiental e aplicar a penalidade a ela correspondente. Nessa toada, caso a Administração se mantenha inerte por tal período de tempo, restará obstado o exercício de seu poder/dever punitivo.

A contagem do prazo prescricional da retromencionada Pretensão Punitiva Propriamente Dita inicia-se na “data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado” e encerra-se com a coisa julgada administrativa.

A entidade de meio ambiente terá, dessarte, o prazo de cinco anos para lavar o auto de infração, conduzir todo o processo apuratório do ilícito e consolidar as sanções a

serem aplicadas, homologando, ou não, aquelas inicialmente aplicadas pelos agentes/fiscais ambientais.

Relevante atentar, todavia, para a exceção inserida no §3º, atinente aos casos nos quais o fato objeto da infração também constitui crime. Explica Milare?

Assim, quando se estiver diante de suposta infração administrativa que também configure infração penal, para a definição do prazo de prescrição deve-se verificar qual o tipo penal do ato cometido e, a partir do máximo da penal privativa de liberdade cominada ao respectivo crime, aplicar a tabela de prazos prevista no art. 109 do CP.

Ressalte-se aqui que tal regra aplica-se somente quando o prazo prescricional importado da legislação penal implicar uma situação mais gravosa para o administrado, ou seja, quando resultar na disponibilização de um prazo maior para a Administração concluir a apuração do ilícito e consolidar a sanção. Ora, não seria razoável agravar o infrator com um prazo mais exíguo justamente quando a ação por ele empreendida revestiu-se de maior gravidade (constituindo crime).

O curso do prazo quinquenal em alusão interrompe-se (reiniciando-se sua contagem), quando da incidência de qualquer das situações previstas no art. 22 do Decreto Federal nº 6514/2008, senão vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

- I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Desse modo, sempre que for praticado algum dos atos suso elencados, o prazo para conclusão do processo apuratório da infração é interrompido, voltando a correr integralmente (ou seja, devolve-se à Administração o prazo legal de cinco anos).

² Milare, Edis. Ob cit. pag. 409.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

FL.:
SPU nº:
08527951-0

SEMACE

Diante das explicações consignadas até aqui, observa-se que durante o processo administrativo de apuração da infração ambiental transcorrem, concomitantemente, os prazos da Prescrição da Pretensão Punitiva Propriamente Dita (cinco anos) e da Prescrição Extintiva Intercorrente (três anos).

Ao contrário da disciplina conferida à Prescrição da Pretensão Punitiva Propriamente Dita, a legislação não enumerou taxativamente os marcos interruptivos da contagem do prazo da Prescrição Intercorrente, afirmando apenas que seu curso se estende enquanto o processo permanecer "paralisado". Daí ser possível inferir que as situações capazes de se contrapor ao conceito de "paralisação" do procedimento obstem o curso da prescrição. Nesse contexto, todo e qualquer ato de movimentação processual praticado com o desiderato de impulsionar o feito à conclusão do procedimento apuratório enseja a interrupção da contagem do prazo prescricional (que é devolvido integralmente).

A prescrição extintiva intercorrente corre somente durante o processo apuratório da infração ambiental, tendo como termo inicial a lavratura do auto de infração (que inaugura o processo apuratório).

Nos termos do artigo colacionado em epígrafe, a Prescrição Intercorrente resta configurada quando o procedimento permanece paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos. Uma vez verificada essa situação, a prescrição deve ser reconhecida de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, procedendo-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

{...} (grifamos)
prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.
autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem
paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos
§2º-Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração
{...}

Art. 21. Omissis.

O §2º do art. 21 do Decreto em exame versa sobre uma outra modalidade de prescrição que, ao lado da Prescrição da Pretensão Punitiva Propriamente Dita, está passível de incidir no processo apuratório da infração administrativa ambiental. Trata-se da denominada Prescrição Intercorrente. Vejamos novamente o conteúdo da predita norma:

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE
Procuradoria Jurídica - PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



SPU nº:
08527951-0

SEMACE

Inobstante, conforme salientado alhures, ao lado da Prescrição Intercorrente, transcorre também o prazo quinquenal da Prescrição da Pretensão Punitiva Propriamente Dita, atigurando-se necessário avaliar se houve, *in casu*, o seu exaurimento.

Compulsando os folios, não se detecta, contudo, qualquer paralisação do processo por período superior a três anos. Isso porque, após lavrado o auto de infração (em 30/09/2009), ocasião em que se deu a abertura do procedimento apuratório, foram praticados atos de impulsionamento em 2010 (fl. 13), 2011 (fls. 14 e 15) e 2013 (fls. 16/18). **Não há que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição intercorrente no feito em lume.**

No despacho de fl. 18, a DIFIS suscita questionamento acerca da incidência de prescrição intercorrente no decurso do presente feito apuratório de ilícito administrativo ambiental.

Finçadas as premissas acima, passa-se à análise do caso concreto.

A submissão a esses lapsos temporais mostra-se necessária, ainda, por injunção dos **Princípios da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança**, que supõem ser o direito previsível e permanentemente estáveis as situações jurídicas.

Valido lembrar, ademais, que a observância, por esta Superintendência, dos prazos prescricionais discriminados no Decreto nº 6514/2008, quando da apuração dos ilícitos ambientais cometidos no âmbito do território cearense, impõe-se em virtude de estarem regulados na parte reservada às normas de caráter geral daquele diploma (Capítulo I).

Registre-se, por oportuno, que os entendimentos ora esboçados sobre as diferentes modalidades de prescrição incidentes no contexto do processo administrativo de apuração de infração administrativa ambiental, inclusive quanto às respectivas formas de interrupção, alinham-se aos posicionamentos firmados pela Procuradoria Federal Especializada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA na Orientação Jurídica Normativa no 06/2009/PFE/IBAMA (revista, alterada e ampliada em janeiro de 2014).

Importante notar, entretanto, que os retrocitados prazos sofrem interrupção em condições e momentos distintos, porquanto, como já demonstrado nas linhas precedentes, o curso do prazo da Prescrição da Pretensão Punitiva Propriamente Dita interrompe-se quando da ocorrência dos fatos descritos nos incisos do artigo 22 do Decreto Federal nº 6514/2008, ao passo que a contagem do triênio da Prescrição Intercorrente é interrompido por qualquer ato de movimentação processual volitado à conclusão do procedimento.

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



FL. _____
SPU nº: 08527951-0

SEMACE

apresentação de defesa;

IV - julgar os autos de infração em primeira instância, com ou sem

Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

III - decidir sobre o agravamento de penalidades de que trata o art. 11 do

ou determinadas de ofício pela equipe técnica;

II - decidir motivadamente sobre produção de provas requeridas pelo autuado

decorram a lavratura de Autos de Infração.

I - homologar providências decorrentes de notificações das quais não

competências:

função de autoridade julgadora, sendo-lhe atribuída as seguintes

Art. 4º O titular da Coordenadoria da Fiscalização (COFIS) exercerá a

atualmente intitulada Diretoria de Fiscalização (DIFIS), senão vejamos, *in verbis*:

Normativa 02/2010, tal competência é atribuída ao titular da Coordenadoria de Fiscalização, autos de infração. De acordo com a organização interna da SEMACE, fixada pela Instrução atribuição da autoridade administrativa responsável pelas decisões relativas aos processos de sobre o AI nº 277/2009 – GS/PJ, determinando o respectivo arquivamento do feito, constitui

Contudo, o ato capaz de decidir definitivamente acerca da incidência de prescrição do Decreto nº 6.514/2008.

Propriamente Dita, opinando pelo seu reconhecimento de ofício, nos termos do art. 21, *caput*, a sua apreciação, posiciona-se no sentido da ocorrência de Prescrição da Pretensão Punitiva NUCOJ, no exercício das atribuições de órgão consultivo, ante a situação fática ora submetida Assim é que, esta Procuradoria, por meio de seu Núcleo de Consultoria Jurídica -

02/2010).

jurídicos com teses consolidadas (arts. 69 a 71 da Instrução Normativa SEMACE nº ou controvérsia jurídica relevante não subsumida às hipóteses já abordadas nos pareceres não, do prazo prescricional nos casos em que a autoridade julgadora necessita dirimir dúvida âmbito de atuação do IBAMA, compete-lhe exarar manifestação analisando a observância, ou Procuradoria Jurídica (PROJU) exerce função correspondente à da Procuradoria Federal no Desta forma, tendo em vista que, na esfera de competência da SEMACE, a

administrativo.” (grifamos)

regra, o exame acerca da ocorrência, ou não, da prescrição deverá ser realizado pelos agentes públicos responsáveis pela condução do processo

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



SPU nº: 08527951-0

FL: _____

SEMACE

apresentação de defesa;

IV - julgar os autos de infração em primeira instância, com ou sem

Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

III - decidir sobre o agravamento de penalidades de que trata o art. 11 do

ou determinadas de ofício pela equipe técnica;

II - decidir motivadamente sobre produção de provas requeridas pelo autuado

decorram a lavratura de Autos de Infração.

I - homologar providências decorrentes de notificações das quais não

competências;

função de autoridade julgadora, sendo-lhe atribuída as seguintes

Art. 4º O titular da Coordenadoria da Fiscalização (COFIS) exercerá a

Contudo, o ato capaz de decidir definitivamente acerca da incidência de prescrição sobre o AI nº 277/2009 – GS/PJ, determinando o respectivo arquivamento do feito, constitui atribuição da autoridade administrativa responsável pelas decisões relativas aos processos de autos de infração. De acordo com a organização interna da SEMACE, fixada pela Instrução Normativa 02/2010, tal competência é atinente ao titular da Coordenadoria de Fiscalização, atualmente intitulada Diretoria de Fiscalização (DIFIS), senão vejamos, *in verbis*:

Assim é que, esta Procuradoria, por meio de seu Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ, no exercício das atribuições de órgão consultivo, ante a situação fática ora submetida à sua apreciação, posiciona-se no sentido da ocorrência de Prescrição Punitiva Propriamente Dita, opinando pelo seu reconhecimento de ofício, nos termos do art. 21, *caput*, do Decreto nº 6.514/2008.

Desta forma, tendo em vista que, na esfera de competência da SEMACE, a Procuradoria Jurídica (PROJU) exerce função correspondente à da Procuradoria Federal no âmbito de atuação do IBAMA, compete-lhe exarar manifestação analisando a observância, ou não, do prazo prescricional nos casos em que a autoridade julgadora necessita dirimir dúvida ou controvérsia jurídica relevante não subsumida às hipóteses já abordadas nos pareceres jurídicos com teses consolidadas (arts. 69 a 71 da Instrução Normativa SEMACE nº 02/2010).

regra, o exame acerca da ocorrência, ou não, da prescrição deverá ser realizado pelos agentes públicos responsáveis pela condução do processo administrativo.” (grifamos)

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ

SEMACE



SPU nº: 08527951-0

FL: _____

SEMACE

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCCOJ



FL. 23
SPU nº:
08527951-0

V - apreciar pedidos de conversão de multa, decidindo motivadamente sobre seu deferimento ou não;

VI – encaminhar à Procuradoria Jurídica desta Autarquia (PROJUR) os pedidos de parcelamento de multas.

§1º. Os termos de compromisso de conversão de multa serão firmados pelo Superintendente

§2º. O Superintendente poderá designar, mediante portaria específica, servidor para o exercício das atribuições previstas no caput.

Tragando um breve paralelo com o que acontece nos processos judiciais, nos quais o juiz atua como autoridade julgadora, a ele incumbe decidir sobre a incidência de prescrição, sob alegação das partes, ou, ainda, de ofício, como prescreve o art. 219, §5º do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, nos processos administrativos apuratórios de infração à legislação ambiental, cabe à autoridade julgadora (Diretor da DIFIS) decidir sobre essa matéria.

No entanto, ao contrário do juiz de direito, a autoridade administrativa, em regra, não dispõe de conhecimentos jurídicos suficientemente amplos para conhecer e identificar todas as hipóteses e nuances do fenômeno da prescrição. Em face de tal circunstância, quando a autoridade não deiver segura convicção quanto ao decurso do prazo prescricional, poderá valer-se de manifestação jurídica, submetendo o caso concreto à análise da Procuradoria, a qual, por intermédio de seu Núcleo de Consultoria, irá fornecer-lhe os subsídios necessários à tomada da decisão, daí a importância da função consultiva daquele órgão especializado.

Uma vez atestada a ocorrência da prescrição intercorrente ou da pretensão punitiva, a autoridade competente deverá providenciar, ainda, no que couber, as seguintes medidas complementares:

- O cancelamento do Auto de Infração prescrito, com as devidas anotações nos sistemas informatizados pertinentes;
- Decisão acerca dos termos “acautelatórios”;

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



FL. _____
SPU nº: 0852/7951-0

SEMACE

- Verificação da destinação de bens apreendidos, quando a apreensão caracterizar-se como acautelatória, ou quando a origem do bem for ilícita;

- Elaboração de Relatório Técnico especificando os danos ambientais ocasionados pela infração e encaminhamento do processo para adoção das medidas administrativas e/ou judiciais (ação civil pública) destinadas a sua reparação, priorizando-se os casos de maior relevância;

- Apuração da responsabilidade, nos casos de indícios de culpa ou dolo de quem deu causa à prescrição.

Insta ressaltar, por derradeiro, que, não obstante o processo em tela tenha sido iniciado em data anterior à da entrada em vigor da Instrução Normativa 02/2010, a sua continuidade deve reger-se pelos ditames daquele regulamento, porquanto tal diploma institui normas procedimentais. E que, no Direito Brasileiro, as normas processuais e procedimentais possuem aplicação imediata (*tempus regit actum*), pois o ordenamento jurídico pátrio utiliza o sistema do isolamento dos atos, segundo o qual “a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais.” A adoção do referido sistema já foi, inclusive, corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seu Informativo de nº 0384 de 2009³.

Ex positis, posiciona-se esta Procuradoria pelo reconhecimento da consumação da Prescrição Punitiva Propriamente Dita, com fulcro no art. 70, §4º, da Lei nº. 9.605/1998 c/c art. 21, caput, do Decreto nº 6.514/2008, em razão do transcurso do prazo quinquenal para conclusão do processo administrativo apuratório da infração ambiental (em 30 de setembro de 2012), bem como pela adoção das medidas complementares cabíveis.

Sugere-se, outrossim, que, sempre que se afigurar infrutífera a entrega do AI ao autuado por AR, seja providenciada, na maior brevidade possível, e em cumprimento ao art. 25, §4º, II, da Instrução Normativa nº 02/2010⁴, a intimação por edital ou entrega

³/www.stj.jus.br/SCON/infotur/doc.jsp

⁴Art. 25. *Omissis.*

§ 1º O Fiscal fará a certificação de que trata o caput e não poderá figurar como testemunha. {...}

pessoal, a fim de se evitar a incidência da prescrição nos processos apuratórios de competência desta Autarquia.

E o parecer.

Fortaleza, 08 de setembro de 2015.

Luciana Baretta de Vasconcelos
Procuradora Autárquica

Martinho Chaves Gonçalves
Procurador Autárquico

Manuela Esmeraldo Garcia
Procuradora Autárquica
Roberta Ferreira Lopes
Procuradora Autárquica

Georgi Augustus Nogueira Peixe Sales
Procurador Jurídico/SEMACE

Com o escopo de consolidar as teses jurídicas abordadas no Parecer Jurídico supra, nos termos do art. 71, parágrafo único, da IN nº 02/2010 – SEMACE, subscrevo-o.

§ 4º No caso de devolução do Auto de Infração, Termos Próprios ou demais intimações pelo Correio, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável pela lavratura promoverá, nesta ordem:
I - busca de endereço atualizado e nova intimação, se constatada alteração de endereço, uma única vez, inclusive com intimação no endereço de sócio no caso de pessoa jurídica;
II - intimação por edital ou entrega pessoal.
{...}

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



SPU nº:
08527951-0

FL. 25

SEMACE

